

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2003

Altera a redação do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Paes Landim

Relator: Deputado Átila Lira

I – RELATÓRIO

Oferecido à apreciação dos ilustres parlamentares pelo Deputado Paes Landim no dia 13 de março de 2003, o Projeto de Lei nº 340 foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e Constituição e Justiça e de Redação. De acordo com o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 08 a 15 de abril do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise altera a redação do § 1º do art. 9º da LDB, que trata do Conselho Nacional de Educação.

No que se refere ao papel que esse Conselho deve desempenhar na educação brasileira, concordamos com o Deputado Paes Landim, quando afirma, na Justificativa do PL nº 340, que o CNE *não pode ser apenas um órgão burocrático na organização educacional, mas o órgão máximo de consulta, interpretação de legislação, de planos e projetos da área educacional, no âmbito administrativo, assegurando uma permanente política de ação para desenvolvimento e atualização da educação nacional.*

Entretanto, cabe lembrar que, previsto no § 1º do art. 9º da LDB, o Conselho Nacional de Educação é, hoje, regulamentado pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que *Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.* Esse diploma legal define as competências, o número de conselheiros e a forma de composição do Pleno do CNE e de suas Câmaras – a de Educação Básica e a de Educação Superior.

De acordo com a Lei nº 9.131, de 1995, o CNE possui atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto. Em nosso entendimento, as funções previstas no PL nº 340, de 2003, não se contrapõem ao disposto na Lei nº 9.131, de 1995, sendo o texto legal em vigor mais abrangente, ao prever, por exemplo, a participação do CNE no processo de elaboração do Plano Nacional de Educação.

Ao mesmo tempo, o número de membros do CNE fixado pela Lei nº 9131, de 1995, é o mesmo previsto no Projeto de Lei nº 340, de 2003, qual seja o de 24 (vinte e quatro) conselheiros.

Entretanto, a forma de indicação prevista no PL (*conselheiros de notável saber ou reconhecida experiência na área educacional, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal*) diverge de forma substancial da legislação vigente, que prevê a participação, como membros natos, do Secretário de Educação Fundamental e

do Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação, respectivamente nas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, e a escolha pelo Presidente da República de, pelo menos, a metade dos conselheiros, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

Portanto, considerando a experiência do Conselho Nacional de Educação instituído em 1996, com base na Lei de 1995, entendemos que não é necessária e conveniente a alteração das atribuições e da forma de escolha dos membros que compõem o CNE. Por fim, não parece adequado que a escolha dos conselheiros deva ser aprovada pelo Senado Federal, pois, de resto, não se trata de instituição com a ingerência no cotidiano da vida em sociedade que caracteriza, por exemplo, o Banco Central.

Pelas razões acima expostas, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 340, de 2003, oferecido à apreciação desta Casa pelo Deputado Paes Landim.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Átila Lira
Relator